



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000478/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.846 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIONISIO FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL -
DESAPROPRIAÇÃO - NÃO -INCIDÊNCIA -

Os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não se sujeitam à tributação por se constituir apenas em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação, não se constituindo renda nova, tampouco acréscimo patrimonial. Súmula CARF nº 42

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro: German Alejandro San Martin Fernandez

Assinado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 01/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDO
SO

Autenticado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 65 / 74, que considerou procedente o lançamento em que se verificou que os valores relativos às benfeitorias, tributáveis na atividade rural, foram omitidos na declaração de rendimentos apresentada, optando-se pelo arbitramento do resultado da atividade rural no valor de R\$ 38.887,76. Da constatação, apurou-se “Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/24), que integrou o auto (Fl. 29).

Na decisão de 1ª instância constou-se que o interessado alegou que

“ não poderia ser utilizada a metodologia presumida para revisão do resultado tributável da atividade rural, uma vez que o percentual arbitrado sobre o valor da indenização a título de benfeitorias não é coerente, considerando que informou corretamente os valores da receita bruta, despesas de custeio, investimento e prejuízo do exercício anterior.

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

“A legislação prevê duas formas de apuração do resultado da atividade rural: a escrituração em Livro Caixa das receitas e despesas e o arbitramento

...

...na situação dos autos, a falta de escrituração do Livro Caixa pelo contribuinte implica na necessidade de ser efetivado o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita da atividade rural, auferida no ano-calendário de 1998.

Foi considerado como receita bruta da atividade rural o valor das benfeitorias no imóvel, informado na escritura pública de desapropriação, que por sua vez serviu de base de cálculo para o arbitramento de 20% nos termos da norma acima descrita.

Não havendo nos autos qualquer elemento novo capaz de afastar a referida tributação, deve ser mantido o arbitramento e conseqüentemente o lançamento de ofício.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/08//2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 78 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/09 /2009, recurso voluntário de fls. 79/ 115, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa:

Em 27.01.98, através de instrumento de escritura pública de desapropriação amigável levada a efeito entre o impugnante e a CEESP - Cia Energética de São Paulo, foi transferida a esta o direito real sobre um área de terras denominada Fazenda Beira

Rio, com 859,10 hectares, situada no município de Anaurilândia/MS, adquirida em 27.12.82, pelo valor de R\$ 471.922,00, sendo a terra nua no importe de R\$ 277.483,21 e benfeitorias no valor de R\$ 194.438,79.

Informou, também, que a referida propriedade está declarada na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1998, pelo custo no valor de R\$ 492.720,70.

Asseverou que o valor relativo à alienação da terra nua não resultou em ganho de capital, mas o valor relativo à benfeitoria é tributado na atividade rural, o qual foi omitido na declaração de rendimentos apresentada.

Diante deste contexto, o fisco elaborou o demonstrativo do resultado tributável da atividade rural a lançar na declaração, cujo valor por arbitramento encontrado foi de R\$ 38.887,76, lançando o imposto de ofício.

Assim, entendeu o i. agente em lavrar o auto de infração a fim de impor ao contribuinte impugnante o ônus do pagamento da importância de R\$ 25.827,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao valor do principal, juros de mora e multa de 75%.

Em razão da autuação, o contribuinte defendeu-se, conforme se constata da defesa encartada a estes autos, propugnando pela improcedência da autuação, tendo em vista que em se tratando de desapropriação, não há incidência do imposto de renda, baseando seu inconformismo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, em Acórdãos Proferidos pelo Conselho de Contribuintes, bem como por julgado do STJ neste sentido.

No mérito questiona, preliminarmente a prescrição (fls. 84/ 92), considerando que fora notificado do lançamento em 12/02/2002 e da decisão de primeira instância fora cientificado em 20/08/2009, entendendo que passados 7 anos ocorrera a prescrição, não ocorrendo a suspensão do prazo com a interposição do recurso; tudo porque o contribuinte tem direito a uma razoável duração do processo, princípio de obediência prevista inclusive na Lei nº 9.784/99.

Ao contestar no mérito à fl. 92, indica reclamar o auto do pagamento do imposto de renda resultante de ganho de capital em operação imobiliária relativa à desapropriação com os acréscimos legais, além de multa de 75%.

Argumenta que a não sujeição à apuração de ganho de capital não se restringe a desapropriação para fins de reforma agrária haja vista que a indenização em questão não configura rendimento.

Entende não poder se incluir no conceito de renda a indenização recebida na ação expropriatória, pela inexistência de fato gerador a desencadear o tributo reclamado no auto de infração ora combatido.

Às fls. 92 a 104, questiona a incidência do imposto de renda sobre indenização recebida em decorrência de desapropriação, entendendo que:

Assinado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 01/07/2011 por JORGÉ CLAUDIO DUARTE CARDO

SO

Autenticado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

- o proprietário é obrigado a transferir ao Poder Público o seu imóvel pelo preço que apenas representa a reposição do valor do bem atingido.-

- O valor pago ao expropriado significa tão somente "a justa indenização" descrita na Constituição, não podendo sofrer qualquer redução;

- tratando-se de questão de não-incidência

Registre-se a contestação à fl. 99 contra a fundamentação legal, considerando que *“a exigência do imposto de renda não pode ser utilizada no presente caso, eis que a mesma somente alcança "disponibilidade nova", fato inexistente na desapropriação. Ressalte-se ainda, que por disposição expressa contida no § 2º do art. 27 do Dec.Lei 3.365/41, "a transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário".*”

Recorre também do percentual da multa aplicada, assim como da inaplicabilidade da Taxa SELIC por superar o limite constitucional de 12% e ser índice de caráter compensatório ou remuneratório, ao contrário do aplicável a débitos não pagos no vencimento, que devem ter caráter estritamente moratório. Nesta seara, considera (fl. 114) que:

“com a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, há a ocorrência de ganho de capital, e não se pode admitir que a taxa equivalente a ganho de capital possa ser aplicada na cobrança de tributos em atraso, uma vez que mora de tributo não é aplicação financeira. Este o motivo pelo qual não se pode aplicar taxa de juros remuneratórios para o cálculo de juros de mora. Para estes, utiliza-se como o próprio nome já diz, juros moratórios, os quais, à falta de legislação válida e consoante com a ordem jurídica nacional, devem ser de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Tributário Nacional - art. 161, § 1º.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por “Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural”.

Verifica-se que o lançamento decorreu da análise da Escritura de Desapropriação Amigável, à fl.10, realizada em 27/01/1998,em que o Sr. Dionísio Figueiredo, ora recorrente, transferiu os direitos reais do imóvel rural, abaixo descrito, pelo valor de R\$ 471.922,00 (terra nua R\$ 277.483,21 e benfeitorias R\$ 194.438,79)...., tudo conforme Cláusula primeira à fl. 12, a saber:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: *que o preço total, certo e de comum acordo ajustado, a título de indenização é de R\$*

Assinado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 01/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

SO
Autenticado digitalmente em 23/06/2011 por LUCIA REIKO SAKAE
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

471.922,00 (Quatrocentos e setenta e hum mil, - novecentos e vinte e dois reais), sendo pago pelo preço correspondente a terra nua o valor de R\$ 250.274,66 pela área titulada correspondente a 859,10 HA, e R\$ 27.208,55 pela área de 51,66 HA que excede ao descrito no título dominial encontrado a mais após levantamento do precisão efetuado pela CESP, estando computado nesse preço as terras, culturas e benfeitorias existentes nas áreas, mesmo aquelas não relacionadas no memorial descritivo de referência PP-1-PR-D Nº 131...”

Trata-se, portanto, de lançamento originado de valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Desta feita, considerando estar pacificado neste Conselho entendimento de que não se incide imposto sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, como a seguir, entendo que tanto a apuração do imposto decorrente do lançamento por ganho de capital como o relativo à atividade rural, não pode prosperar, uma vez que resultou de receita proveniente da indenização recebida na alienação de imóvel rural por desapropriação, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/76

“Súmula CARF nº 42: Não IR s/ Indeniz. P/ Desapropriação

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.”

Isto posto, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae